



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.011177/2002-92  
**Recurso n°** 918.680 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-02.203 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF, Multa por Atraso na entrega da DIRPF  
**Recorrente** JOSE ALVES NOGUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.  
APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009.

Para que se possa analisar a viabilidade da aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/09 ao caso concreto é necessário analisar a totalidade dos débitos existentes em nome de um mesmo contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, o que não é possível em sede de julgamento de Recurso Voluntário no qual se discute apenas a exigência de multa pelo atraso na entrega da DIRPF 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 16/07/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03 para exigência de multa no valor de R\$ 165,74, em razão do atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativo ao exercício de 2002.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual pugna pela aplicação do art. 138 do CTN em razão da denúncia espontânea na entrega da Declaração e alega que o Fisco não teria tido qualquer prejuízo com o atraso no envio de sua DIRPF, e por isso a multa não lhe deveria ser exigida.

Os integrantes da DRJ em São Paulo mantiveram integralmente o lançamento, ao argumento de que o contribuinte estaria obrigado a apresentar DIRPF por ter auferido rendimentos superiores ao limite da lei (R\$ 17.662,77) e também por possuir bens no valor total de R\$ 99.319,29.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 17 por meio do qual limitou-se a pugna pela aplicação do disposto no art. 14, inc. IV da Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 06.08.2010, como atesta o AR de fls. 15. O Recurso Voluntário foi interposto em 31.08.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de multa por atraso na entrega da DIRPF 2002, cobrada em seu valor mínimo.

No Recurso Voluntário, o Recorrente não traz quaisquer argumentos quanto ao mérito da exigência da multa, limitando-se a pleitear que seja aplicado ao caso o disposto no art. 14, inc. IV da Lei nº 11.941/09.

Tal norma estabelece que:

*Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:*

*IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

(...)

Decorre da referida norma que seriam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional que estivessem vencidos há pelo menos 5 anos em 31 de dezembro de 2007 e que fossem de valor inferior a R\$ 10.000,00.

No entanto, o referido limite não se aplica isoladamente a cada um dos débitos de um determinado contribuinte, mas sim à totalidade dos débitos exigíveis em seu nome. Por isso, para que tal norma pudesse ser aplicada ao presente caso concreto, seria preciso que se analisasse a totalidade dos débitos que o contribuinte tem perante a Secretaria da Receita Federal, exatamente como estabelece o referido inc. IV da norma.

Como as informações acerca de eventuais outros débitos em nome do Recorrente perante a RFB não constam dos autos, não é possível analisar nesta sede (de julgamento do Recurso Voluntário) a validade ou não da aplicação da mesma ao caso concreto. Vale ressaltar, outrossim, que caso a referida norma seja aplicável ao caso concreto, poderá implicar no cancelamento da exigência a qualquer tempo.

Diante do exposto, como não foi suscitado qualquer outro argumento de mérito em face da exigência fiscal aqui em discussão, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti